

Processo n.: @TCE 11/00520993

Assunto: Tomada de Contas Especial decorrente da não prestação de contas referente aos exercícios de 2005 a 2011

Procuradores: Pedro Cascaes Neto e Eduardo Hirt

Unidade Gestora: Fundação Hospitalar de Blumenau

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 320/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicada o presente Tomada de Contas Especial, autuada em decorrência da ausência de prestação de contas da Fundação Hospitalar de Blumenau a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 24 a 25 da Resolução n. TCE-16/94, dos exercícios de 2005 a 2010, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na Ação Civil Pública n. 0028844-39.2013.8.24.0008.

2. Determinar à Fundação Hospitalar de Blumenau que quando do recebimento de recursos públicos recebidos do Poder Público estadual ou municipal na forma de subvenções, auxílios ou contribuições, apresente a prestação de contas da utilização desses valores ao órgão ou entidade repassadora dos recursos, na forma do regulamento próprio do ente e da Instrução Normativa n. TC-14/2012 deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 1º, X, § 2º, arts. 3º, 5º, 6º, V, 25, III e parágrafo único da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar ao Município de Blumenau, que a partir desta deliberação, na condição de ente repassador dos recursos a título de subvenções, auxílios ou contribuições à Fundação Hospitalar de Blumenau (Hospital Santo Antônio), exija as respectivas prestações de contas e promova a devida análise da aplicação dos recursos públicos nas finalidades para os quais forem concedidos, na forma de seu regulamento próprio e da Instrução Normativa n. TC-14/2012, deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 1º, X, § 2º, arts. 3º, 5º, 6º, V, 25, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Srs. Siegfried Heinrich Hildebrand, Amo Scharf, Jairo César Nass, Sérgio Luiz Schaefer, Ademir Manoel Gonçalves, Marcelo de Souza Brick e Anderson Rosa; às Sras. Elaine Cristina Wandalen, Sandra Regina Oliveira da Mala e Sheila Schaefer; aos Procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Blumenau, ao Fundo de Saúde daquele Município, à Câmara de Vereadores de Blumenau e ao Órgão Central de Controle Interno e Fundação Hospitalar daquele Município.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 30/2019

Data da sessão n.: 20/05/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC